

À Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Bom Jesus -Sc

Ref.: Edital de Pregão Presencial nº 0017/2023

A empresa METALMAIS METALÚRGICA E CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº45.494.880/0001-38, sediada na RUA 7 DE SETEMBRO, 410, AP 101, CENTRO do município de Faxinal dos Guedes/SC, neste ato representada pela sua proprietária a Sra. Jacqueline Dal Bosco Cadori, CPF 007.795.409-21, R. G. 8.404.169-6 vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no art. 109, inc. I, alínea a da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do inc. I do art. 109 da Lei nº 8.666/93, cabe recurso administrativo contra decisão de habilitação ou inabilitação de licitante no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

II – SÍNTESE DOS FATOS

Após a abertura da licitação por meio do Pregão Presencial nº 0017/2023, no processo licitatório nº 0083/2023 para a contratação de empresa para fornecimento de mão de obra para execução de pequenos reparos nos prédios públicos, ruas, praças e cemitério municipal, de acordo com a necessidade, no município de Bom Jesus, SC, houve a habilitação dos candidatos a execução da obra.

A empresa TR Construtora e Engenharia Ltda interpôs recurso administrativo na data de 25/08/2023 solicitando revisão dos atos e inabilitação da empresa METALMAIS METALÚRGICA E CONSTRUTORA LTDA pela não apresentação de Declaração de Dispensa de Balanço Patrimonial.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A empresa METALMAIS METALÚRGICA E CONSTRUTORA LTDA é optante pelo simples NACIONAL e esteve inativa durante o ano de



2022, e devido a isso não há como levantar um Balanço Patrimonial deste ano em questão, como no edital em questão não há um modelo de Declaração de Dispensa de Balanço Patrimonial, foi incluído a declaração de inatividade da empresa, devidamente assinada pelo contador juntamente com a comprovação de opção pelo regime SIMPLES NACIONAL, suprimindo assim o documento solicitado.

Sendo que Segundo o Art. 27 da LEI COMPLEMENTAR 123/2006 (Estatuto da MPE): "As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor. "

Não obstante às considerações apresentadas, o Poder judiciário já se manifestou no sentido da ilegalidade de exigir balanço patrimonial das pequenas empresas nas licitações públicas:

"MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Modalidade de Concorrência – Impetrante que foi inabilitada por não cumprir determinação do edital próprio, relativa à apresentação de balanço patrimonial e demonstrativo contábil do último exercício social – Ilegalidade – Impetrante que é microempresa optante do "SIMPLES" que, a teor do disposto na Lei 9.317/96 dispensa a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis – Ordem concedida" (ap. nº 389.181.5/1, São Paulo, rei. DES. ANTÔNIO C. MALHEIROS, j . 18.03.2008).

"MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Renovação de cadastro para viabilizar participação em procedimentos licitatórios – Admissibilidade – Empresa de pequeno porte – Dispensada legalmente da representação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis – Lei nº 9.317/96 (regime tributário de micros e pequenas empresas) e artigo 179, da CF. – Ordem confirmada – Recurso não provido"(Apelação nº 275.812.5/6-00,Campinas, rei. DES. SOARES LIMA, j . 15.05.2008)

MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Exigência de apresentação de balanço patrimonial para comprovação da qualificação econômico-financeira – Microempresa – Escrituração simplificada por meio de Livro Diário – Inexigibilidade de apresentação do balanço – Sentença concessiva da segurança mantida – Recursos não providos – Permitido à microempresa a escrituração por meio de processo simplificado, com utilização de Livro Diário, registrado na Junta Comercial, torna-se dispensável a apresentação de balanço patrimonial, aya confecção



traria despesas extraordinárias à microempresa, podendo impossibilitar sua participação na licitação (Relator(a): Luis Ganzerla, Julgamento: 26/01/2009, Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público Publicação: 26/02/2009).

IV – DO PEDIDO

Desse modo, em vista das argumentações e fundamentações ora apresentadas, sobretudo diante das orientações jurisprudenciais acima destacadas, requer:

- a) O recebimento do presente recurso, nos termos do art. 109, § 2º da Lei 8.666/93;
- b) Que o recurso administrativo em apreço seja julgado totalmente procedente, para fins de CONFIRMAR a decisão que declarou a empresa recorrente habilitada do certame;
- c) Que a empresa seja habilitada na fase de Propostas de Preços.

Nestes termos,

Pede e espera JUSTO deferimento.

Bom Jesus, 30 de agosto de 2023.

45.494.880/0001-38
METALMAIS METALÚRGICA
E CONSTRUTORA LTDA
RUA 9 DE SEPTEMBRO, 410 AP 001
CENTRO
CEP 89.694-000 - FAXINAL DOS GUEDES - SC

Documento assinado digitalmente
gov.br JACQUELINE DAL BOSCO CADORI
Data: 30/08/2023 19:20:16 -0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

METALMAIS METALÚRGICA E CONSTRUTORA LTDA - CNPJ: 45.494.880/0001-38

Jacqueline Dal Bosco Cadori - Sócio - Proprietário

CPF: 007.795.409-21 – R.G. 8404169 SSP/PR

PROTOCOLADO EM, 31/08/2023
Rúbrica Do Responsável

Bom Jesus

sc

